



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal Processo nº 2109216-85.2025.8.26.0000

Relator(a): ROBERTO PORTO

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Comarca: Santa Bárbara D Oeste (2ª Vara Criminal)

Registro: 2025.0000398224

(nº 22.320)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta pelo Advogado Weleton Aparecido de Souza Gomes em favor de **Autair Queiroz Dutra de Souza** buscando a desconstituição do v. Acórdão proferido pela Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça que, por votação unânime, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação do Peticionário por incurso no artigo 302, § 1º, inciso I, e § 3º, da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como para, em cumprimento ao disposto no artigo 387 do Código de Processo Penal, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado; à proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir por 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias; pagar ao espólio da vítima, a título de danos morais, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - (fls. 13/19).

O trânsito em julgado ocorreu em 25.11.2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fl. 390 dos autos de origem nº 1502227-70.2022.8.26.0533).

O Peticionário, pela presente via revisional proposta com supedâneo no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, busca: a) a redução do aumento aplicado na pena-base; b) o reconhecimento da confissão espontânea e da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, b, do Código Penal; c) o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 302, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro; d) a fixação de regime prisional mais brando; e) a concessão do perdão judicial; f) o afastamento da indenização ao espólio da vítima ou a redução do valor (fls. 01/11).

Regularmente processado o pedido revisional, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela improcedência do pedido, no parecer de fls. 25/30.

Pois bem.

Passível de se decidir de plano a questão.

Sabe-se que a revisão criminal é medida excepcional, de caráter constitutivo e complementar, cabível somente nas hipóteses expressamente previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal. Bem por isso, não se presta a funcionar como sucedâneo da apelação e, menos ainda, como uma nova apelação.

Com efeito, a *“finalidade da revisão é corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em processos findos, quando se encontrem provas da inocência ou de circunstância que devesse ter influído no andamento da reprimenda”* (Revisão Criminal nº 319346-6, Relator Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, 5ª Câmara Criminal do Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça do Paraná, j. em 14.07.2006).

Respeitados os argumentos expostos, não estão caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal, que autorizem o acolhimento da pretensão revisional, mormente pela **ausência de qualquer prova nova** apta a desconstituir a coisa julgada.

Pretende o Peticionário a modificação do julgado sem, contudo, demonstrar a ocorrência de erro ou injustiça na avaliação das provas ou na aplicação da pena que se possa entender como infringente da legislação penal ou contrariedade à prova dos autos.

Autair foi condenado porque, no 27 de abril de 2022, por volta de 03h10, na Avenida Ademir Gonçalves, nº 1, comarca de Santa Bárbara d'Oeste, estando sob a influência de álcool e sem possuir habilitação, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, causando a morte de Solange de Fátima Rodrigues.

O v. Acórdão apreciou adequadamente e de forma exaustiva as provas amealhadas nos autos principais, incluindo o forte conjunto probatório a corroborar a prática do delito pelo Peticionário, descabido o reexame nesta oportunidade.

Em verdade, **não foi apresentada qualquer prova nova apta a desconstituir a coisa julgada**. Assim, respeitados os argumentos expostos, não está caracterizada qualquer das hipóteses previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal, que autorize o acolhimento da pretensão revisional, sendo patente a pretensão do reexame da matéria já trazida a debate, sabidamente vedado em sede de revisão criminal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

“REVISÃO CRIMINAL – ART. 621, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARGUMENTO DE QUE A DECISÃO É CONTRÁRIA A EVIDÊNCIA DOS AUTOS – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA NOVA OU CIRCUNSTÂNCIA QUE DETERMINE OU AUTORIZE A ABSOLVIÇÃO – ÔNUS DA DEFESA. APLICAÇÃO DO REDUTOR – INADMISSIBILIDADE – AUSENTE OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A BENESSE - REVISÃO CRIMINAL CONDICIONADA A COMPROVAÇÃO DE ERRO TÉCNICO OU A INJUSTIÇA EXPLÍCITA DO JULGADO, COM VIOLAÇÃO AO TEXTO DA LEI – VIA INADEQUADA PARA A MERA REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL.” (TJSP – Revisão criminal nº 2180972-33.2020.8.26.0000; Rel. Ivana David – 2º Grupo de Direito Criminal; j. 28.10.2020).

Irretocável, do mesmo modo, a dosimetria das penas.

Este Grupo de Câmaras, assim como o Supremo Tribunal Federal (RT 687/388), tem posicionamento de que é inviável a alteração do *quantum* da pena aplicada em sede de revisão criminal, salvo em caso de manifesta ilegalidade, o que não se verifica. Nessa esteira:

“Revisão Criminal – Homicídios qualificados e posse irregular de arma de fogo – ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – Inocorrência – Causídicos que atuaram com zelo na defesa do requerente – Inexistência de deficiência na defesa técnica – Sanções criteriosamente aplicadas – Em sede de revisão, descabe reformar a pena aplicada segundo critérios normais e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discrição do juiz, mas somente em casos de erro na imposição da sanção – Revisão indeferida.” (TJ-SP – Revisão criminal nº 2157294-57.2018.8.26.0000; Rel. Camilo Léllis; j. 29.01.2019).

“Revisão Criminal – Associação criminosa com emprego de arma – Inocorrência de "reformatio in pejus" – Caráter armado da associação criminosa que já havia sido reconhecido em primeira instância – Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a pena aplicada ao réu – Inexistência de violação ao texto expresso da lei penal – Revisão Criminal Indeferida.” (TJ-SP – Revisão criminal nº 0074172-88.2015.8.26.0000; Rel. Cesar Augusto Andrade de Castro; j. 29.01.2019).

As reprimendas foram bem fixadas, respeitando o sistema trifásico e a norma legal vigente, não havendo motivos para serem modificadas.

Observadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, e considerando que o réu “...logo após o evento, não demonstrou qualquer preocupação com a ofendida, perguntando tão somente pelo seu celular. Extremamente reprovável e repugnante tal comportamento. As circunstâncias também se mostraram gravosas, notadamente porque o apelante dirigia veículo de terceiro, que sequer havia autorizado o uso do automotor, e assim causou prejuízos materiais ao proprietário, além da morte da ofendida, já contemplada pelo tipo penal em apreço. Também acertadamente valorada a quantidade de álcool etílico constatada no sangue do recorrente, superior a quatro vezes o limite estabelecido pelo tipo penal incriminador...”, a pena-base foi exasperada em ½ (metade), partindo de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e proibição do direito de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obter a permissão ou a habilitação para dirigir por 03 (três) meses.

A fundamentação apresenta-se suficiente, vez que inquestionavelmente cada delito possui uma peculiaridade própria, assim como cada agente carrega consigo condições pessoais que lhe são inerentes, o que obsta, assim, uma “padronização” da pena, sob pena de se ofender um dos basilares e preciosos mandamentos constitucionais, isto é, a individualização da pena. Daí exsurge a necessidade de dosar a sanção em vista das circunstâncias do caso em concreto.

É cediço, ainda, que na primeira fase de aplicação da sanção, é concedida ao Magistrado ampla discricionariedade, desde que obedecidos os limites mínimo e máximo para a fixação da pena base, como ocorreu no presente caso.

Ademais, conforme lição de Guilherme de Souza Nucci, em Código Penal Comentado, 13ª edição, Revista dos Tribunais, página 423, ao discorrer sobre o artigo 59, do Código Penal, afirma “...*é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no artigo 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem aplicação da pena no mínimo. Não sendo, deve-se situar-se acima da previsão mínima feita pelo legislador*”.

Portanto, bem justificado o patamar de aumento imposto.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Inviável a aplicação da atenuante da confissão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

visto que tal circunstância só pode ser reconhecida quando se opera de forma completa e movida por um motivo moral, o que não se verifica no presente caso, pois, embora o Peticionário tenha admitido a ingestão de bebida alcoólica, buscou afastar qualquer responsabilidade sobre o resultado naturalístico, pontuando que a causa do acidente foi a presença inesperada de um animal na pista, o qual, de inopino, teria aparecido na frente do automóvel e causado o acidente, não tendo atuado, assim, com culpa.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADOS. ERRO DETERMINADO POR TERCEIRO NÃO CONFIGURADO. CONFISSÃO INCOMPLETA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A negativa de autoria alegada não se sustenta diante do conjunto fático probatório carreado aos autos. 2. Para a configuração do erro determinado por terceiro (art. 20, § 2º, do CP), ou erro de proibição inevitável, teria o réu que ter agido sem a consciência da ilicitude do fato, o que contraria a prova dos autos, firme em apontar que o apelante tinha essa consciência. 3. Não basta a simples confissão para que se configure a atenuante; exige a lei que seja ela espontânea, de iniciativa do autor do crime, e que seja completa e movida por um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento, o que não ocorreu na espécie. 4. Apelação desprovida”. (TRF-1 - ACR: 00057881120114013600, Relator: JUIZ FEDERAL ALDERICO ROCHA SANTOS (CONV.), Data de Julgamento: 10/03/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 25/03/2015).

Inviável, também, a aplicação da atenuante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no artigo 65, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, não havendo qualquer evidência de que o Peticionário tenha atuado, de qualquer forma, para evitar as consequências de sua conduta ou minorar as suas consequências.

A causa de aumento prevista no artigo 302, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, foi corretamente reconhecida, vez que Autair não era habilitado para a condução de veículos automotores. Não há que se falar em *bis in idem* pois a falta de habilitação não foi valorada como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria. Assim, a reprimenda foi exasperada em 1/3 (um terço), totalizando, em definitivo, em 10 (dez) anos de reclusão e proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir por 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias.

Diante do *quantum* da pena aplicada, foi corretamente estabelecido o regime fechado para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal.

A concessão do perdão judicial, nos termos do artigo 107, inciso IX, do Código Penal seria inadmissível. Autair não tinha nenhuma relação de parentesco com a vítima. E, para a sua concessão, seria necessário, além de um vínculo afetivo entre as partes, um abalo físico e emocional intenso.

No entanto, conforme bem observou o ilustre Procurador de Justiça em seu parecer, “...o comportamento do peticionário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não foi daqueles de quem tenha sofrido graves consequências, a ponto de a sanção se revelar desnecessária. Aliás, essa prova cabia à defesa e não foi produzida. Ao contrário, a conduta dele foi totalmente reprovável, o que gerou o aumento da pena-base, como dito acima...” (fl. 29).

Nesse sentido é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO NO TRÂNSITO. ACUSADO QUE DIRIGIA MOTOCICLETA SEM HABILITAÇÃO E EMBRIAGADO CAUSANDO A MORTE DE SUA ESPOSA, TRANSPORTADA NA GARUPA SEM CAPACETE. PERDÃO JUDICIAL NEGADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUM. 7/STJ.

I - O perdão judicial é ato de clemência do Estado que afasta a punibilidade e o efeitos condenatórios da sentença penal. Pressupõe o preenchimento de determinados requisitos - grau de parentesco e insuportável abalo físico ou emocional.

II - O instituto deve ser aplicado com cautela, evitando-se a banalização, diante do atual cenário de violência no trânsito, que tanto se tenta combater.

III - O recorrente, agindo com imprudência, sem habilitação e embriagado, perdeu a direção de sua motocicleta, causando a morte de sua esposa, transportada na garupa sem capacete, sendo beneficiado com a substituição da pena.

IV - Afirmando as instâncias ordinárias, soberanas nas circunstâncias fáticas da causa, não ser a hipótese de concessão do perdão judicial, chegar a conclusão diversa, implica em exame aprofundado de provas, vedado em sede de recurso especial, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teor da Súmula n. 7 do STJ.

V - Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 1339809 / MT

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2012/0173321-2, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJ 23.02.16).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PERDÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DEMANDA O REEXAME DA PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Importa ressaltar que a Lei n. 13.964/19 (com vigência superveniente a partir de 23/01/2020), na sua parte processual, é dotada de aplicação imediata. Diante disso, aliás, como ocorre com a legislação processual penal em geral, vigora o princípio do tempus regit actum - nos termos do próprio art. 2º do CPP: "A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior".

II - No presente caso, como se vê, não estão preenchidos os requisitos legais para a celebração do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), uma vez que a denúncia foi recebida no dia 03/12/2019 (fl. 121), antes da entrada em vigor da referida lei, que ocorreu em 23/01/2020, motivo pelo qual não foi aplicado o ANPP.

III - A conclusão adotada na origem se coaduna com a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que a referida benesse legal é cabível durante a fase inquisitiva da persecução penal, sendo limitada até o recebimento da denúncia, o que inviabiliza a retroação pretendida pela agravante, porquanto a denúncia foi oferecida antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, havendo inclusive, sentença condenatória.

IV - No caso, o v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal a quo, amparado pelo acervo fático-probatório presente nos autos, reputou indevida a contemplação do recorrente com o perdão judicial, ante a ausência de comprovação do trauma além do curial decorrente do triste episódio, bem como pela ausência de relação de parentesco entre os envolvidos.

V - Nesse contexto, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, segundo o qual "A análise do grave sofrimento, apto a ensejar a inutilidade da função retributiva da pena, deve ser aferida de acordo com o estado emocional de que é acometido o sujeito ativo do crime, em decorrência da sua ação culposa, razão pela qual a doutrina, quando a avaliação está voltada para o sofrimento psicológico do agente, enxerga no § 5º a exigência da prévia existência de um vínculo, de um laço de conhecimento entre os envolvidos, para que seja "tão grave" a consequência do crime ao agente. Isso porque a interpretação dada é a de que, na maior parte das vezes, só sofre intensamente aquele réu que, de forma culposa, matou alguém conhecido e com quem mantinha laços afetivos" (REsp n. 1.444.699/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 9/6/2017, grifei).

VI - Na presente hipótese, alterar o entendimento do v. acórdão reprochado, para o fim de reconhecer a presença dos requisitos aptos a ensejar a concessão do perdão judicial, especialmente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gravidade das consequências da infração, ou seja, o elevado sofrimento, reclama incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 desta Corte, e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 2018009 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2022/0243776-8, Relator Ministro Messod Azulay, 5ª Turma, DJ 07.02.2023).

Por fim, bem aplicada a imposição de indenização à vítima, cuidando-se de medida prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, além de ter havido pedido expresso a respeito na denúncia (fls. 01/03 dos autos de origem).

E o valor fixado não se mostrou teratológico, tanto que sequer foi contestado nas razões de apelação (fls. 232/245, dos autos principais).

Nada, portanto, a ser alterado.

Resta, enfim, evidente que o Peticionário não indica efetiva contradição entre o apenamento e o regime impostos e a legislação vigente, nem má interpretação das provas já analisadas, mas apenas externa seu inconformismo sobre a valoração dada a elas. Mas, porque bem analisadas as alegações nos autos originais, não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade a macular o v. Acórdão hostilizado.

Extrapola o Peticionário, assim, os limites de cognição da revisão criminal, deixando o pleito de adequar-se a qualquer das hipóteses legais de cabimento da revisional. Inevitável, portanto, o indeferimento *in limine*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas circunstâncias, **INDEFIRO liminarmente** o pedido de Revisão Criminal, com fundamento no artigo 168, § 3º do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, mantendo o v. Acórdão em sua integralidade.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator